

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Artesão e cria o Dia Nacional do Artesão.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Perpétua Almeida, propondo a regulamentação da profissão de artesão e instituindo o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão”.

De acordo com o definido no projeto, a atividade artesanal seria a “atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.”

A proposição estabelece como requisitos para o exercício da atividade a fidelidade aos processos tradicionais e a predominância da intervenção pessoal no processo produtivo. Determina que a atividade artesanal deverá ser classificada, de acordo com os conceitos ali definidos, pelo Ministério da Cultura, a quem dá a atribuição de publicar um “Manual de Classificação de Atividades artesanais”. Dispõe ainda, entre outras coisas, que o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que deverão emití-lo gratuitamente.

O projeto cuida também de definir o que é uma “unidade produtiva artesanal”, a ser registrada de forma simplificada e gratuita nas Juntas Comerciais após cumprimento de alguns requisitos, como ter na direção um artesão registrado na Delegacia Regional do Trabalho e contar, no máximo, com nove artesãos, excetuados os aprendizes, que, em cooperação e solidariedade, desenvolvam atividades artesanais. O registro da unidade produtiva artesanal e do artesão é condição para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

Por fim, o projeto estabelece o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão”.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu, em ambos os órgãos técnicos, parecer pela aprovação nos termos de um substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, que conservou do texto original apenas o estabelecimento do dia nacional do artesão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, parece-nos conter uma série de problemas de constitucionalidade que não podem deixar de ser anotados no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em primeiro lugar é de se questionar a legitimidade constitucional da própria pretensão de se regulamentar uma profissão que, em princípio, deve ser de livre exercício, não nos parecendo haver, no caso, nenhum risco inerente à atividade de artesão que possa justificar a imposição de restrições ao princípio constitucional da liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão – já que, não custa lembrar, só se torna constitucionalmente defensável a regulamentação de uma profissão quando seu livre exercício possa envolver algum tipo de risco para a coletividade,

sobrepondo-se então o interesse público sobre os direitos individuais daqueles que desejem exercer o ofício em questão.

Para além disso, o projeto, em vários de seus dispositivos, afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo ao conferir atribuições a alguns de seus órgãos, como o Ministério da Cultura e as delegacias regionais do trabalho, assim como ao obrigar as Juntas Comerciais, subordinadas administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a registrarem, “de forma simplificada e gratuitamente”, as chamadas “unidades produtivas artesanais” previstas no art. 9º da proposição.

Todos os problemas de constitucionalidade acima apontados, contudo, deixaram de existir no substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura e aprovado igualmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O substitutivo em questão, além de constitucionalmente adequado, não apresenta nenhum vício de juridicidade, técnica legislativa ou redação, motivo pelo qual nos parece deva ser adotado também no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda saneadora essencial para a correção dos vícios do texto original.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora